



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº

- CMMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso:

Art. 3º

.....

IV - o § 3º do art. 614. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da ultratividade é oriundo da liberdade e autonomia sindical e da interpretação do artigo 114, § 2º, da Constituição federal:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, *respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.*”

A parte final do parágrafo, embora dirigida à Justiça do Trabalho no caso de dissídios coletivos, é reconhecida como orientação geral de manutenção das disposições de instrumentos coletivos anteriormente celebrados até celebração de novo instrumento, o que fortalece a negociação coletiva do ponto de vista dos trabalhadores.

Já o artigo 7º, *caput*, e o inciso XXVI consagram e reconhecem, respectivamente, o princípio da norma mais benéfica ao trabalhador e aquilo que é pactuado coletivamente:

SF/17613.43481-82



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

SF/17613.43481-82

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:”

“XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;”

O *caput* do art. 7º positiva o princípio do não-retrocesso em matéria de direito do trabalho, direcionando a atividade do Estado na sua função legislativa, bem como dos sindicatos e empregadores na sua função negocial.

Nesse sentido, vale destacar lição de J. J. Gomes Canotilho¹:

“O princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social. A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reaccionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fáctica), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento desta proteção de direitos prestacionais de propriedade, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjetivamente alicerçadas. A violação no núcleo essencial efectivado justificará a sanção de

¹ *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 320/321, item n. 3, Almedina, 1998.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

SF/17613.43481-82

inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada justiça social. (...) De qualquer modo, mesmo que se afirme sem reservas a liberdade de conformação do legislador nas leis sociais, as eventuais modificações destas leis devem observar os princípios do Estado de direito vinculativos da actividade legislativa e o núcleo essencial dos direitos sociais. O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas ('lei da segurança social', 'lei do subsídio de desemprego', 'lei do serviço de saúde') deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado."

O artigo 614 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, assim, deve ser interpretado e aplicado conforme tais regramentos constitucionais.

A vedação à ultratividade é nociva, uma vez que cria hiato legal, em que não haverá norma negocial apta a regulamentar situações mais benéficas consolidadas pela norma anterior. Haverá, em verdade, supressão de direitos em patente violação ao princípio da condição mais benéfica, além de desestimular a vontade negocial, pois, se para o empregador o silêncio é mais benéfico, não há necessidade de se negociar.

Grande parte da doutrina entende que as cláusulas normativas não podem ser suprimidas, e só são substituíveis para melhor. Assim, cada acordo coletivo e convenção coletiva funcionam como piso para os subsequentes, em aplicação ampla do chamado "princípio da condição mais benéfica".²

² VIANA, Márcio Túlio. O novo papel das convenções coletivas de trabalho: limites, riscos e desafios. *Revista TST*, Brasília, vol. 67, nº 3, jul/set 2001, p. 47-63.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

Nesse sentido, deverão ser preservadas as normas mais benéficas negociadas anteriormente, com vistas a estimular as negociações coletivas, sob pena de grave afronta ao texto constitucional e também às normas internacionais da Organização Internacional do Trabalho, notadamente as Convenções nº 98, sobre Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, e a nº 154, sobre Fomento à Negociação Coletiva.

Convenção nº 98:

“Art. 4 — Deverão ser tomadas, se necessário for, medidas apropriadas às condições nacionais, para fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego.”

Convenção nº 154:

“Art. 5 — 1. Deverão ser adotadas medidas adequadas às condições nacionais no estímulo à negociação coletiva.”

“Art. 8 — As medidas previstas com o fito de estimular a negociação coletiva não deverão ser concebidas ou aplicadas de modo a obstruir a liberdade de negociação coletiva.”

Cabe mencionar, por fim, o princípio da boa-fé, que é base para qualquer negócio jurídico e deve ser suscitado em caso de recusa de aplicação de norma validamente pactuada.

Assim, por estas justificativas, o parágrafo terceiro do art. 614 da CLT deverá ser revogado.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

SF/17613.43481-82